

## RELATÓRIO MENSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – 18/03/2016.

### 1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. O Administrador está na fase final de análise das divergências e habilitações, para elaboração e apresentação do Quadro Geral (§ 2º do Artigo 7º da Lei 11.101/2005), e estará encaminhando as decisões as respectivas partes(procuradores).

2. Em nova visita ao estabelecimento comercial das Recuperandas [17/03/16], constatou-se idêntica situação (fotos – Seq. 82) retratada nos relatórios anteriores, cujo espaço físico é ocupado pelo sublocatário.

3. Informa que os relatórios anteriores estão juntados nas Seq. 55, 64 e 82.

4. Informa ainda que, o presente relatório é baseado nas informações solicitadas as Recuperandas por este Administrador, e verificação junto a sede e informações prestadas pelo sócio proprietário.

### 2. DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO

O pedido de Recuperação Judicial foi feito pelas empresas, BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA; QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME; NATURAL MAX LTDA, COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA, que na prática compõe “**grupo econômico**”, todas sediadas no mesmo endereço [Av. **Doutor Alexandre Rasgulaeff, 5301, Jardim Real, Maringá - PR**] conforme informado no 1º Relatório – Seq. 55.

### 3. ATIVIDADES ECONOMICAS DAS RECUPERANDAS

Conforme vêm sendo retratado nos relatórios anteriores, as receitas auferidas pelas Recuperandas são **não operacionais**, ou seja, decorrentes do “**arrendamento de suas operações**”.

Não houve modificação com relação aos funcionários, ou seja, as empresas Natural Max, Qualyplus e Comercial Superfral não possuem nenhum funcionário, e somente na empresa BLESS conta com o registro de Diretor, percebendo pró-labore.

**4. RECEITAS AUFERIDAS PELAS RECUPERANDAS – FEVEREIRO/2016.**

As receitas das Recuperandas para o mês de fevereiro/2016 são não operacional, ou seja, decorrente de ARRENDAMENTO de suas operações, nos seguintes valores:-

- BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA – R\$ 18.000,00;
- QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME – R\$ 1.000,00
- NATURAL MAX LTDA – R\$ 1.500,00
- COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA – R\$ 1.500,00

Total de receitas auferidas pelas empresas no mês de fevereiro/2016 foi de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais) que depois do abatimento das despesas administrativas, conforme Balancetes anexados a presente, apresentou no conjunto um **resultado líquido positivo** de R\$ 2.328,38 (Dois mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos).

**5. ESTOQUES**

Não houve alteração nos estoques em relação ao mês anterior. Vide Balanço Patrimonial anexado a presente.

- BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA – R\$ 77.816,15;
- QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME – R\$ 0,00
- NATURAL MAX LTDA – R\$ 7.215,00
- COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA – R\$ 0,00

O estoque declarado na contabilidade, na prática atualmente têm pouco valor venal, pois composto em sua maioria de *caixas de papelão*, e em menor quantidade de *embalagens de lenço umedecidos* e *embalagens de fraldas*, conforme informado no relatório anterior (Seq. 82).

As empresas não possuem manufatura, e o valor venal do estoque é baixo.

6.

## CONTRATO DE SUBLAÇÃO

No relatório anterior (**Seq. 82.3**) este Administrador juntou contrato de sublocação, firmado pela Recuperanda NATURAL MAX LTDA-ME, com **FABIO KERCHE DE SOUZA** em data de **12 de fevereiro de 2016**, tendo por **objeto** a sublocação do **imóvel comercial**, pelo valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), a **título de aluguel**.

O sublocatário confirmou a sublocação do imóvel e também utilização de “moldes” pertencentes a Recuperanda que estaria incluso no valor pago a título da sublocação, e fabricação dos produtos para **QUALIBLESS DO BRASIL LTDA**.

Conforme consta do contrato, o valor contratado pela locação do imóvel é de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) **receita que não está declarada no demonstrativo de resultado da Recuperanda/Natural Max**, de fevereiro/16, observando que possui receita não operacional decorrente da locação de máquinas (Seq. 64.14).

Este administrador informa que, em visita realizada no estabelecimento (17/03/16) o sublocatário (Sr. Fabio Kerche de Souza) confirmou estar fazendo os pagamentos relativos ao contrato de sublocação.

7.

## CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Com relação aos contratos de arrendamento que dão origem as “receitas não operacionais” foram juntados às Seq. 64.12 a 64.15.

Com a apresentação do Plano pelas Recuperandas indicaram a Arrendatária (Qualybless do Brasil Ltda) como responsável pelo pagamento aos credores, muito embora a mesma não seja signatária o plano.

Está pendente de apreciação pelo Juízo, **o pleito do Administrador (Seq. 84.1)** transparecendo seja o meio de recuperação adotado (arrendamento) com terceiro responsável por honrar plano de recuperação judicial.

#### 8. CONCLUSÕES SOBRE AS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

A receita das Recuperandas decorrem de “contratos de arrendamento” firmados em 01/07/2015, que arrendaram seus *equipamentos e marcas* a terceiro, passando desde então a obter apenas **receitas não operacionais**, sendo que, não desenvolve atividade fabril própria. As receitas brutas (somadas) decorrentes do arrendamento importa mensalmente em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Não há retomada de atividade fabril pelas Recuperandas, ou mesmo de plano de negócios para incrementar sua capacidade de geração de caixa, para o futuro pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial. Tal circunstância faz com que, mensalmente haja pequeno resultado positivo (item 4) o que tende a se manter inalterado.

A par do **fato novo** indicado no Plano de Recuperação Judicial (Seq. 78 e ss) indicando terceira empresa – **QUALIBLESS DO BRASIL LTDA** – que estaria se comprometendo ao pagamento dos credores no prazo e condições estipuladas no plano (**Seq. 78.2, pag. 16**), e face solicitação deste Administrador (Seq. 84.1) ainda não houve apreciação pelo D. Juízo

Com relação a sublocação, verificando o demonstrativo de resultado, referida receita não está declarada no demonstrativo de resultado da Recuperanda/Natural Max, para o mês de fevereiro/2016.

Neste momento cabe ao Administrador tão somente informar ao Juízo sobre a situação econômico financeira das Recuperandas, e seu

quadro atual, o que faz baseado no demonstrativo de resultado anexado à presente, e demais documentos, bem como declinar os atos mais relevantes.

Maringá, 18 de março de 2016.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401. ADMINISTRADOR JUDICIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7 PMVY4 DTL88 T99QY

